



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105866 - BA (2023/0348672-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675**
 LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
 GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).
2. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente no âmbito desta Corte Superior.
3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao Recurso Especial ou ao Agravo em Recurso Especial, especialmente quando caracterizada a inércia após a intimação para regularização.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105866 - BA (2023/0348672-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675**
 LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
 GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).
2. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente no âmbito desta Corte Superior.
3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao Recurso Especial ou ao Agravo em Recurso Especial, especialmente quando caracterizada a inércia após a intimação para regularização.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 178-179, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, por irregularidade na representação processual.

A parte agravante aduz, em suma (fls. 184-190):

7. Após subir ao STJ, a Secretária Judiciária, às fls. e-stj. fls. 130, lavrou “Certidão para Saneamento de Óbices”, intimando-se os recorrentes “a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

8. Em e-stj. fls.137/140, 141/144 e 145/177, os agravantes informaram que a referida certidão estava equivocada, vez que já havia cadeia de procuração e de substabelecimentos nos autos principais e no cumprimento de sentença. Por ocasião das manifestações, os agravantes juntaram todos os documentos que comprovavam a ausência do aludido vício, colacionando a contestação seguida da procuração e as demais petições juntando os substabelecimentos.

9. Em seguida, foi proferida decisão monocrática por esta Presidência, na qual se alegou a incidência da súmula 115/STJ, razão pela qual o recurso especial não foi conhecido nos termos do art. 21-E,V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que os agravantes sempre estiveram representados por advogados nos autos, não havendo o alegado vício de ausência de regularização processual.

(...)

14. A bem da verdade, a Secretária Judiciária deste e. STJ se olvidou de compulsar tanto o processo de conhecimento quanto o de cumprimento de sentença para certificar a existência dos instrumentos de mandato, analisando apenas e tão somente os autos do agravo de instrumento do qual exsurgiu o recurso especial que não foi conhecido. Por óbvio, a procuração e os substabelecimentos não estariam juntados no referido agravo de instrumento, até porque dispensáveis em razão dos autos eletrônicos (CPC: Art. 1.017, § 5º).

15. Assim, este e. sodalício cometeu alguns equívocos. O primeiro diz respeito à lavratura de “Certidão para Saneamento de Óbice”. O feito sempre esteve regularizado com procuração e substabelecimentos, não havendo nenhum vício a ser corrigido, razão pela qual essa certidão sequer deveria existir. O segundo equívoco concerne à decisão, ora impugnada, que considerou extemporâneas as petições e-stj fls. 137/140, 141/144 e 145/177. Ora, tais petições nunca poderiam ser consideradas intempestivas, haja vista que não se prestaram à regularização processual (até porque o processo sempre esteve regularizado), mas apenas e tão somente a informar a relação de advogados habilitados e as páginas em que estavam a procuração e os substabelecimentos.

(...)

22. Por fim, com o objetivo de facilitar à Vossa Excelência o manuseio dos autos, os agravantes rememoram que:

i) o substabelecimento ao subscritor do recurso especial foi protocolizado em 01/10/2021, constando nas folhas de nºs 182/183 dos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0003142-46.2020.8.26.0152 que tramita na 1ª Vara Cível do foro de Cotia/SP, sendo que tais documentos foram carreados aos autos deste recurso especial em e-stj fls. 138/139 e e-stj. fls. 142/143. (doc.03–fls.182/183 do cumprimento de sentença);

ii) a procuração aos advogados Osvaldo Monteiro e Luana Cazoto

de Carmargo Davino foi protocolizada em 15/05/2019, constando na folha de nº 226 dos autos principais, processo de conhecimento nº 1013242-14.2018.8.26.0152 que tramitou na 01ª Vara Cível do Foro de Cotia, sendo que tal documento foi carreado aos autos deste recurso especial em e-stj-fls. 170. (doc. 01 – fls. 226 dos autos principais);

iii) o substabelecimento ao antigo patrono, Marcel Muscat foi protocolizado em 28/07/2020, constando nas folhas de nºs 28/29 dos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0003142-46.2020.8.26.0152 que tramita na 1ª Vara Cível do foro de Cotia/SP, sendo que tais documentos foram carreados aos autos deste recurso especial em e-stj fls. 171/172. (doc. 02 – fls. 28/29 do cumprimento de sentença);

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 198-199, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de março de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão recorrida (fl. 250, e-STJ):

Mediante análise do recurso de IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcio Medeiros Bastos, subscritor do recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ressalte-se que a petição de fls. 231/233, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Com efeito, o Especial foi protocolado em 3.5.2023, na vigência do CPC/2015, tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado Marcio Medeiros Bastos, signatário da referida petição (fls. 224 e 226, e-STJ).

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a determinação não foi cumprida no prazo assinalado, conforme certidão à fl. 229, e-STJ.

Assim, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Nesse sentido, cito:

(...) A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.935.018/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/1/2024.)

(...) III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada na vigência do CPC/2015. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC. (...). Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal. VI. Diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte recorrente para tanto -, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016. VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

(AgInt no AREsp n. 2.261.129/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2023.)

Ademais, a procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente no âmbito desta Corte Superior, haja vista que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao Recurso Especial ou ao Agravo em Recurso Especial, especialmente quando caracterizada a inércia após a intimação para regularização.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

(...) A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente no Superior Tribunal de Justiça. (...) A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao Recurso Especial ou ao Agravo em Recurso Especial, especialmente quando caracterizada a inércia após a intimação para regularização. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.003.191/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, c/c 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, não constando a procuração no agravo de instrumento, compete à parte insurgente, no momento da interposição do apelo especial, providenciar o traslado do instrumento ou juntar nova procuração.

7. Ainda que se considerasse a má-formação do agravo de instrumento, é certo que nada impedia que a ora recorrente, ao interpor o agravo e o recurso especial, juntasse o respectivo instrumento de mandato, providência que não tomou, nem mesmo após ter-lhe sido assinalado prazo para a regularização da representação processual.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.249/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

4. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

5. Esta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.105.866 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0348672-8

Número de Origem:
80013977120228050001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO

ADVOGADOS : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675

LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905

GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRONCILDES PAULO DALTRO BARRETO

ADVOGADOS : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675

LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905

GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024